



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.176, DE 2021**

**(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e o Marco Civil da Internet para combater o discurso de ódio na rede.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2785/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e o Marco Civil da Internet para combater o discurso de ódio na rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para combater o discurso de ódio na internet.

Art. 2º Inclua-se o art. 23-A no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

*“Art. 23-A Promover a violência e o discurso de ódio, repetidamente, induzindo alguém a ter um comportamento abusivo, contra indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características: idade; classe social; deficiência; etnia; identidade; raça; situação de imigração; religião; sexo/gênero; orientação sexual; vítimas de um evento violento em grande escala e os familiares dessas pessoas e veteranos de guerra na rede mundial de computadores.*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa;*

*§ 1º A pena prevista no caput será aumentada em 1/3 (um terço) quando cause dano à integridade física ou à saúde psíquica, mental da criança e do adolescente.*



*§ 2º Enquadra-se no disposto deste artigo a divulgação dos seguintes conteúdos na internet: que ameçam ou incitam danos físicos ou mentais contra si ou outras pessoas; que promovem suicídio, anorexia ou outra forma de automutilação; que ameaçam alguém com danos reais ou incita o ataque a outra pessoa; que promovem, exaltam ou toleram a violência contra outros indivíduos.” (NR)*

*Art. 3º Inclua-se o art. 8º-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação.*

*“§ 1º As incitações e insinuações implícitas à violência e o discurso de ódio, repetidamente, inclusive aquelas que induzam alguém a ter um comportamento abusivo, contra indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características: idade; classe social; deficiência; etnia; identidade; raça; situação de imigração; religião; sexo/gênero; orientação sexual; vítimas de um evento violento em grande escala e os familiares dessas pessoas e veteranos de guerra na rede mundial de computadores, são consideradas ameaças concretas, sendo devida a completa remoção do conteúdo ou do perfil, em caráter preventivo, a pedido da pessoa atingida, independente de comprovação de lesão, dolo ou crime a terceiros, na forma da regulamentação.” (NR)*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

As campanhas que atacam a integridade física, psíquica e moral de uma pessoa estão virando rotina na internet. A dificuldade em lidar com esses fenômenos deve-se à ausência de um marco regulatório que discipline o que é, e o que não é aceitável na rede mundial de computadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217059336700>



Tendo em vista a larga audiência alcançada por este meio de comunicação, é urgente impor regras para combater a impunidade na rede, uma vez que a incidência de crimes vem crescendo a cada ano.

O discurso de ódio atinge não apenas a honra e a dignidade da pessoa humana, que são protegidas por fundamentos constitucionais, mas também produz um efeito de humilhação pública que pode marcar negativamente a vida de uma pessoa, visto que o nível de exposição na rede é muito alto, uma vez que o papel das redes é conectar pessoas. Por isso, propomos incluir na Lei de Contravenção o delito de atacar a honra e a dignidade de outrem, além de diversas outras condutas ilegais, como incitação ao suicídio ou ataques a outra pessoa.

Inspirada nos termos de uso das plataformas na Internet, como Google e Youtube, esta proposta de lei classifica os seguintes conteúdos: que promovam discriminação, depreciem ou incitem o ódio contra um indivíduo ou grupo com base em raça ou origem étnica, religião, deficiência, idade, nacionalidade, condição de veterano de guerra, orientação sexual, sexo, identidade de gênero ou qualquer outra característica associada à marginalização ou discriminação sistêmica. A proposta também prevê a punição àquele que incentive outras pessoas a atacar um indivíduo ou grupo como sendo inferior ou digno de ódio.

Conforme esta proposição, também se torna contravenção a disseminação de conteúdo que promova suicídio, anorexia ou outra forma de automutilação; ameace alguém com danos reais ou incite o ataque a outra pessoa; promove, exalta ou tolera a violência contra outros indivíduos; entre outros.

Ademais, estamos prevendo que as incitações e insinuações implícitas à violência e o discurso de ódio, repetidamente, inclusive aquelas que induzam alguém a ter um comportamento abusivo, contra indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características: idade; classe social; deficiência; etnia; identidade; raça; situação de imigração; religião; sexo/gênero; orientação sexual; vítimas de um evento violento em grande escala e os familiares dessas pessoas e veteranos de guerra na rede mundial



de computadores, são consideradas ameaças concretas, sendo devida a completa remoção do conteúdo ou do perfil, em caráter preventivo, a pedido da pessoa atingida, independente de comprovação de lesão, dolo ou crime a terceiros, na forma da regulamentação.

Em que pese seja papel do Estado realizar ações afirmativas de promoção do discurso da igualdade, solidariedade, tolerância, liberdade de expressão e respeito à privacidade na rede mundial de computadores, as medidas educativas não terão o mesmo impacto caso não haja punição penal exemplar aos contraventores.

O objetivo deste PL é retomar as regras de convivência e bom uso da internet, fazendo com que a rede volte a ser pautada pelos padrões de normalidade, bom senso e boa convivência em sociedade. É necessário reestabelecer os preceitos da Constituição cidadã e do Marco Civil da internet, como poderoso aliado para a disseminação da cultura e da educação na nova Sociedade do Conhecimento.

Pelas razões expostas acima, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

2021-12342



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217059336700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

**PARTE ESPECIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA**

**Indevida custódia de doente mental**

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO**

**Instrumento de emprego usual na prática de furto**

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazuza ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

### Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

**FIM DO DOCUMENTO**